

SENTENÇA n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º 1283/2025/C

**Sumário:**

I – Os contratos são para cumprir nos termos que tenham sido estipulados pelas partes.

II – Contudo o ónus da prova da existência de uma relação contratual de consumo cabe à parte que o alega.

III – Fora da arbitragem necessária o tribunal só pode apreciar do mérito da questão em caso de existir uma convenção de arbitragem nos termos da LAV.

1. Identificação das partes

*Reclamante:* xxxxxxxx

*Reclamada:* xxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa  
Rua General Firmino Miguel, 8A, 1600-300 Lisboa, Portugal  
Tel.: +351 213 177 660.

e-mail: [centrodearbitragem@autonoma.pt](mailto:centrodearbitragem@autonoma.pt)  
[arbitragem.autonoma.pt](http://arbitragem.autonoma.pt)

conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de junho de 2025, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Zoom.

### 3. Do objeto do litígio

O pedido e exposição do Reclamante a este Centro pode ser consultado nos autos, mas genericamente refere-se a uma reclamação contra uma sociedade xxxxxxxxx e o Sr. xxxxxxxxx que será empresário. Alega o reclamante que em determinado dia de agosto de 2019 tomou conhecimento de um automóvel que apesar da idade tendo sido restaurado, estava em boas condições de funcionamento e conservação. O valor do mesmo era €5000 pagos em numerário.

A pessoa reclamada, Sr. xxxxxxx ter-lhe-á mostrado o veículo, não tendo mencionado qualquer deficiência.

O reclamante mostrou-se interessado mas detetou falhas, que o reclamado lhe disse ir resolver. Numa nova deslocação ao local na Charneca da Caparica tentou conduzir o carro, mas foi-lhe dito que aguardasse. Ainda assim entregou o pagamento correspondente em notas, e recebeu a respetiva declaração verbal de compra e venda, ficando de ir posteriormente experimentar e buscar o bem.

O carro foi entregue na sua morada e só o foi testar noutro momento.

Quando se deu conta que o bem apresentava anomalias como um forte chiar no interior, bem como que em 3ª velocidade o motor começava a soluçar e engasgar e a passagem de mudança à 4ª fazia-se sem força suficiente e levava à diminuição da velocidade e ao esforçar do motor.

Refere que parou o teste e deu conhecimento ao reclamado do sucedido alertando-o para as deficiências.

O tempo foi passando e apareceram marcas de ferrugem, tendo depois desligado os cabos da bateria, percebendo que a que estava instalada não era nova.

A viatura foi depois entregue nas instalações do reclamado, e ficou lá a mesma para que os problemas fossem resolvidos.

A oficina deixou de existir.

Sendo que em 30.09.2021 foi feita denúncia por prática de crimes de burla e abuso de confiança.

Em face do exposto o reclamante considerando que o estado do veículo não corresponde ao que lhe foi atribuído pois não se encontra restaurado e em bom estado de funcionamento, bem como apesar do procedimento criminal e de reclamação noutra Centro que foi extinto, o reclamante considera estar privado há 5 anos do bem, e que a motivação para a compra desapareceu há muito.

O que o leva a requerer a resolução do contrato de compra e venda do veículo, ou subsidiariamente a reparação das deficiências detetadas, e já identificadas com a supressão do chião provocado pelos amortecedores, limpeza e afinação do motor, e substituição dos para-choques, e ainda a ser realizado por centro IPO o alinhamento das rodas diretrizes.

A Reclamada enviou aos autos contestação escrita que também pode ser consultada nos autos, mas que sumariamente alega pela:

1. Inexistência de relação de consumo – em virtude de no caso concreto não existir uma relação de consumo entre as partes, pois o reclamado não forneceu qualquer bem ou serviço ao Reclamante, nem vendeu qualquer viatura, visto esta pertencer a terceira pessoa. Não atuou aqui como profissional mas como intermediário, não existindo assim tramitação que justifique a causa junto de um Centro de Arbitragem de Consumo. Requerendo que seja declarada a incompetência material do Centro de Arbitragem incluindo a extinção da instância por inadequação do meio escolhido.

2. Da ilegitimidade passiva do Reclamado – Da apresentação da reclamação do reclamante a aquisição embora de propriedade de terceiro estava nas instalações da sociedade xxxxxxxx. Não houve qualquer vínculo contratual direto entre o reclamante e o reclamado, seja como vendedor ou como prestador de serviços, inexistindo base que legitime a sua responsabilização a título pessoal. Naquela data o reclamado exercia funções de gerente da sociedade xxxxxxxx pessoa jurídica própria e autónoma, mas esta não celebrou

qualquer contrato com o reclamante, nem forneceu bens ou serviços. Mais acrescenta que a mesma se encontra extinta e sem qualquer atividade. Assim deve a ação ser julgada improcedente por ilegitimidade passiva do reclamado.

3. Contestação aos pedidos formulados – quanto à resolução do contrato de compra e venda o reclamado reitera que não foi o vendedor da viatura, e que atuou como intermediário, e que com o mesmo reclamado também nunca foi celebrado qualquer contrato de prestação de serviços, nem foi pago qualquer valor para a reparação da viatura. Acrescenta que a viatura ficou guardada temporariamente pelo reclamado, a pedido do reclamante, e que se encontra nas instalações de Palmela da oficina do filho onde ainda hoje pode ser levantada.

4. Deduz pedido reconvenicional contra o reclamante no valor de €1500 a título de indemnização por prejuízos causados quanto à permanência injustificada da viatura nas instalações. Tendo o mesmo reclamante já sido notificado para levantar a viatura mantendo-se inadimplente até à data e a causar prejuízo direto e injustificado.

Requer, pois, a Reclamada que seja declarada a incompetência material do Centro de Arbitragem, determinando-se a extinção da instância por inadequação do meio; Que seja julgada procedente a questão prévia de ilegitimidade com a extinção da instância. E caso assim não se entenda sejam os pedidos do reclamante julgados totalmente improcedentes e infundados. Sendo julgado procedente o pedido reconvenicional condenando-se o reclamante no pagamento de €1500 ao reclamado. Que seja retificado o valor da ação para os €6500, conforme elementos apresentados no processo-crime acrescido do valor de €1500 do pedido reconvenicional.

#### 4. Valor da Causa

Nos termos da lei, e Regulamento do Centro, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante.

Assim, e de acordo com o apresentado no caso, fixa-se o valor da causa em **€5000** (cinco mil euros), uma vez que o reclamante indicou tal.

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que esteve apenas presente a Reclamada na hora da sessão.

O reclamante terá chegado posteriormente e foi por isso em sede boa cooperação das partes e conforme ata da audiência, dada a possibilidade do mesmo apresentar as suas alegações por escrito, o que fez, e consta dos autos.

Nos termos do Regulamento deste Centro deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda que foi a hipótese de acordo das partes, e foi ouvida a mandatária da Reclamada, que remeteu a sua posição para o já constante nos autos como contestação.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo a parte sido informada que posteriormente seria notificada da Sentença.

6. *Do saneamento*

Deve ser discutido no presente processo da legitimidade e competência deste tribunal face ao processo apresentado em audiência e nos autos, antes de se poder colocar em questão alguma apreciação do mérito da questão trazida aos autos pelo reclamante.

Considerando a ação em apreço, cumpre desde logo face ao pedido formulado, destacar os termos da competência deste tribunal arbitral que não se cinge a questões de consumo.

Mas o pressuposto que o pedido levanta de que se esteja perante arbitragem necessária, deverá ser avaliado, considerando ainda uma exceção processual que poderá impedir o prosseguir da avaliação do mérito da questão.

De acordo com os elementos constantes nos autos, verifica-se que o reclamante apenas entregou o pedido, um documento da inspeção da viatura, a cópia do DUC, a informação da empresa on line que existiu, mas que nem sequer foi dada como reclamada nos autos ou notificada por este tribunal pois de acordo com os atos societários publicitados a sua atividade deixou de existir desde agosto de 2017, data que consta o último ato societário.

E conforme confirmado depois estando a empresa sem atividade, apenas foi citado como reclamada o visado na reclamação Sr. xxxxxxxx.

Juntou ainda o reclamante fotos.

Mas não há nos autos prova fiscal da aquisição e do pagamento (constando do pedido que foi pago a dinheiro), não há fatura-recibo, contrato compra e venda, ou de prestações, nem a declaração verbal de compra e venda.

Inexiste qualquer prova documental que permita a este centro analisar um litígio em sede de arbitragem necessária, pois não há um conflito de consumo comprovado.

Acrescente-se que para se estar perante arbitragem necessária nos termos da lei de defesa do consumidor Lei n.º 24/96 de 31 julho, nos termos do art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03, uma das partes tem de ser consumidor e a outra profissional.

A lei delimita ser consumidor aquele que adquire bens para uso não profissional a alguém que seja profissional, nos termos da mesma lei pelo seu art. 2.º

Contudo o ónus da alegação sobre os factos apresentados recaem sobre quem os alega, e o reclamante sendo consumidor, não fez prova da existência de qualquer relação contratual com este reclamado, nem mesmo que este atuou na qualidade de vendedor, ou outra, tendo o mesmo negado – como lhe competia essa relação contratual.

Não havendo prova de qualquer pagamento documental, e apenas com base no testemunho do reclamante, poderíamos ser levados a concluir da necessidade e aconselhamento de processo-crime, mas este já correu os seus termos, com a devida participação em 2019, que foi arquivada pelo Ministério Público.

Este tribunal não tendo qualquer competência para apreciar quaisquer questões onde sejam indiciados crimes como os que são referidos, apenas o tribunal

competente e na sequência do requerido para a constituição de assistente e para a abertura de instrução, levará a que essa temática possa vir a ser apreciada.

Caindo por terra a questão de uma relação de consumo, por ausência de prova legal de que se aplicaria a este caso uma garantia de acordo com o DL 84/2021 que ainda assim obriga a tal, os autos prosseguiram, pois, poderia até ao momento da abertura da audiência ter vindo a ser realizada uma convenção de arbitragem entre as partes que nos permitisse analisar o sucedido à luz da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária.

O tribunal arbitral fez o seu papel e competência na tentativa de resolução do litígio, mas na ausência de uma convenção arbitral, bem como de uma relação de consumo que permita arguir por arbitragem necessária, nos termos da LAV este tribunal tem de se considerar incompetente para decidir sobre este litígio.

Assim traduz-se no reconhecimento de que na realidade estamos perante factos que não configuram um conflito de consumo, de acordo com a noção de consumidor traduzida também pela Lei n.º 24/96, de 31 julho.

Devendo ter-se assim em conta para os factos introduzidos, os efeitos previstos no artigo 352.º, do Código Civil.

Não havendo convenção de arbitragem, existe assim uma incompetência absoluta em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

De todo o modo e sem conceder, sempre se dirá que, ainda que tivesse ficasse demonstrado que a aquisição deste bem tivesse ocorrido a uma reclamada que estivesse a atuar como profissional, sempre se teria de se considerar uma

exceção perentória, de caducidade, face ao momento a que se reporta a dita relação contratual – entre dois particulares ou entre um particular e um profissional.

Destaque-se que as exceções perentórias correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e cuja verificação determina a absolvição (total ou parcial) do pedido (cfr. n.º 3 do artigo 576.º do Código do Processo Civil).

A lei não fornece um elenco das exceções perentórias, mas podem apontar-se como exemplos de tais exceções a prescrição (cfr. artigos 300.º e seguintes do Código Civil – CC), a usucapião (cfr. artigos 1287.º e seguintes do CC e a caducidade.

As exceções perentórias podem ser suscitadas ou apresentadas pelas partes processuais, pese embora sejam, em regra, de conhecimento oficioso (isto é, podem e devem ser objeto de análise pelo próprio tribunal, ainda que não tenham sido suscitadas pelas partes processuais), a menos que a lei proíba esse conhecimento oficioso (cfr. artigo 579.º do CPC e n.º 3 do artigo 89.º do CPTA).

O momento processual adequado para análise, por parte do tribunal, das exceções perentórias é a fase do saneamento, nomeadamente no despacho saneador (cfr. artigos 595.º do CPC e 88.º do CPTA), pese embora o tribunal possa relegar essa análise para a sentença (cfr. n.º 4 do artigo 595.º do CPC), o que faremos de seguida.

Nos termos do art. 576.º n.º 3 CPC as exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido.

A ter ocorrido uma relação contratual entre as partes em agosto de 2019, o direito a uma garantia legal seria de 6 meses – nos termos do art. 921.º CC- quanto ao bom funcionamento (se se tratarem de dois particulares), e de 2 anos (naquela data) se se tratasse de um profissional e um consumidor, tendo de existir notificação atempada à parte profissional desses mesmos defeitos, o que não ocorre nos presentes autos também inexistindo qualquer prova de queixa formal no livro de reclamações do profissional ou por carta registada à sede do vendedor que fosse tempestiva e pudesse ser apreciada.

Ora à data que este processo dá entrada neste Centro, em maio de 2025 todos os prazos supra estão deveras ultrapassados, impedindo que nesta data este tribunal de qualquer modo aprecie o sucedido à luz de uma garantia legal por ter caducado qualquer direito a tal pelo reclamante.

Cumpra ainda por fim cumpra ainda decidir sobre o pedido reconvenicional realizado pela reclamada.

Neste concreto âmbito chama-se à colação o princípio da unidirecionalidade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, do qual decorre que apenas o consumidor terá legitimidade ativa para apresentação da reclamação e formular os inerentes pedidos peticionais, pelo que estará vedada, como norma, a possibilidade de os agentes económicos dirigirem pedidos autónomos aos consumidores reclamantes.

A corroborar o carácter unidirecional da legitimidade ativa vigente nos centros de arbitragem de conflitos de consumo aduz-se a omissão patente nos regulamentos dos preditos centros quanto à possibilidade de reconvenção. Certo é que a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária – LAV) admite a figura da reconvenção quando, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, “o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem” e deve a LAV aplicar-se com as devidas adaptações em tudo o que não estiver previsto no Regulamento do CACCL.

Por outro lado, razões de economia e eficiência processuais justificariam que pedidos decorrentes do mesmo litígio sejam decididos no mesmo processo. Assim, o tribunal arbitral tem vindo a admitir pedidos reconvencionais sempre que o objeto do litígio inerente ao pedido principal e ao pedido reconvenicional seja o mesmo, o que não é o caso.

Assim, aplicando o “pensamento normativo” que subjaz à LAV, «o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto (o objeto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva

dessa competência - seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária)»

Por isso não havendo convenção arbitral, nem norma legal que o imponha, nem se tratando de arbitragem necessária, entende-se que o pedido reconvenicional apresentado terá de ser indeferido.

Termos em que deve decair totalmente a pretensão do Reclamante, e ser considerado este tribunal incompetente para decidir a presente situação, em virtude de não se estar perante arbitragem necessária, e não existir comprovada relação de consumo. Bem como não existir convenção de arbitragem.

Deve ainda ser considerada a existência de uma exceção perentória pela caducidade do direito levantada.

E ser dado como improcedente o pedido reconvenicional por não cumprimento dos requisitos legais.

#### 7. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL é determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

São assim devidas as custas repartidas pelas partes conforme Regulamento.

8. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação improcedente:

- a. por incompetência material deste Centro, face à ausência de arbitragem necessária ou de convenção arbitral,
- b. Indefere-se o pedido reconvenicional;

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de junho de 2025

A juiz-árbitro



Eleonora Santos